

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: CASO VLADIMIR HERZOG Thais Ferreira Rios (UEMS)¹, Rosely Aparecida Stefanos Pacheco²(UEMS)

Resumo: Após aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), proclamada após a barbárie que representou a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), houve um intenso processo de universalização dos Direitos Humanos o que levou a formação de um Sistema Internacional de Proteção destes direitos. Neste contexto, surge a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ao longo dos anos, proferiu diversas decisões em face dos Estados-membros com intento de conter as afrontas aos direitos básicos da pessoa humana. Apesar do considerável valor da Corte para o continente americano, percebe-se que poucos são aqueles que tem conhecimento a seu respeito. Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar e expor a importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como objeto de estudo O Caso Vladimir Herzog. Para tanto, a pesquisa traz um breve resumo sobre internacionalização dos Direitos Humanos. Apresenta a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, é explanado as decisões desta Corte e apresentado o caso de Vladimir Herzog.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Direitos Internacional; Decisão; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Vladimir Herzog.

Introdução

“Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder ser contada uma história” (ARENDE, 2000, p. 65).

Conforme afirma Prado et al: “A busca pelos direitos humanos é uma marca do século XX e que nos acompanha até os dias atuais. Esses direitos são frutos de uma conquista árdua, iniciando-se com a positivação desses e, logo após sua efetivação¹⁸.”

Também Norberto Bobbio, enfatiza que:

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem

¹ Discente do curso de Direito da UEMS – Dourados. E-mail: thaisrios@hotmail.com,

² Docente do curso de Direito da UEMS – Dourados, Doutoranda em Direito PUC PR, Doutoranda em História UFGD, Membro da RLAJT (Rede Latino-Americana de Justiça de Transição), E-mail: roselystefanes@gmail.com

³ Direitos Humanos: novos olhares/ Alexandre Martins Prado, Claudia Karina Ladeia Batista, Israel José Santana (Organizadores). – 1 ed. – Curitiba, PR: CV, 2012. 216 p.

nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - (...) - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências (...) ⁴.

A cada período histórico, as sociedades humanas se deparam com um universo de problemas que passam a caracterizar a cultura de cada tempo. Desde a segunda metade do século XVIII, os direitos humanos têm sido um dos temas definidores do que se convencionou chamar de modernidade. Humanistas por sua própria concepção; racionalistas, por sua estrutura interna; e contraditórios por suas dimensões e propostas os direitos humanos dão mostras de ter vindo para ficar.

Nascidos da modernidade, eles colocam o ser humano como centro de um projeto que se baseia num pressuposto de liberdade e igualdade, aparentemente condições inerentes à natureza dos indivíduos e às urgências da vida cotidiana.

Apesar de a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), nascer com o objetivo de conscientizar o mundo dos horrores da 2ª grande guerra, na tentativa de afirmar os direitos humanos e a dignidade humana como os maiores valores humanos, e apesar dos inúmeros tratados de direitos humanos ao longo do século XX, estes não foram suficientes para extirpar de vez o preconceito e os seus desdobramentos.

Atualmente se vê por parte da população uma visão equivocada e até distorcida do que sejam os direitos humanos e sua importância para a proteção dos inúmeros direitos que a estes englobam. O preconceito ideológico, o senso comum, reflete diretamente o desconhecimento sobre o tema “direitos humanos”. O preconceito é marcadamente fruto da falta de conhecimento sobre o assunto.

No entanto, no plano internacional, o Brasil é reconhecido defensor dos direitos humanos e para que tal defesa seja realmente efetivada apresentamos neste trabalho a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem sido um instrumento de grande destaque na luta contra a impunidade e pela proteção dos direitos humanos no Brasil.

Este trabalho tem entre os seus objetivos analisar e expor a decisão jurídica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo como caso concreto o caso de Vladimir Herzog, tendo como metodologia um estudo descritivo analítico, desenvolvido por meio de pesquisa: bibliográfica e documental, no caso a sentença proferida pela CIDH. A pesquisa traz noções gerais sobre o processo de desenvolvimento dos direitos humanos. Também a de apresentar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, suas competências e funções. A seguir é explanado as decisões desta Corte em que apresentamos o caso Vladimir Herzog como um exemplo.

⁴

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.64.

A Internacionalização dos Direitos Humanos

Sobre a internacionalização do Direitos Humanos, Piovesan (2000, p.4) aponta que: “O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”⁵. A autora acrescenta que é “neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.

No plano internacional, o Brasil é reconhecido defensor dos Direitos Humanos. Ao fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o país foi um dos signatários originais tanto da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem quanto da Declaração Universal de Direitos Humanos (ambas de 1948). Posteriormente, o Estado brasileiro participou de uma série de acordos de proteção dos direitos individuais, entre os quais a Convenção sobre Genocídio de 1948, as quatro Convenções de Genebra de 1949 (inclusive os dois protocolos adicionais), a Convenção sobre Refugiados de 1951, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), a I Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Teerã (1968) e a II Convenção Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena (1993). (PIOVESAN, 2000, p.5).

Da Defesa dos Direitos Humanos

O Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos é composto pelo sistema global, representado pela ONU (Organização das Nações Unidas), e pelos sistemas regionais, europeu, interamericano e africano.

Enfatiza-se que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é um conjunto de mecanismos e procedimentos previstos tanto na Carta da Organização dos Estados Americanos e outros instrumentos jurídicos que possuem correlação a esta. Conforme destaca o pesquisador Coelho, este Sistema é composto basicamente por quatro principais instrumentos que são: a Carta da OEA (1948); a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), que apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos apontados na Carta da OEA; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador (1988). (COELHO,

⁵

Disponível em < http://www.escolamp.org.br/arquivos/15_07.pdf > acesso em 20 de julho de 2018.

p.4)⁶.

Destaca-se que uma instituição que participa ativamente na proteção aos direitos inerentes ao ser humano é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Além do que se considera que a Convenção Americana ou Pacto de São José da Costa Rica promoveu reformas profundas no mecanismo de proteção dos direitos individuais criado pela OEA. A Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos tornaram-se os principais responsáveis pelo funcionamento do sistema interamericano.

Enfatiza-se que por força do tema deste artigo nos limitaremos a tratar apenas desta.

Corte Interamericana de Direitos Humanos

A definição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH encontra-se conceituada no art. 1º do Estatuto: “A Corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto”.

É a Corte o segundo Órgão da Convenção Americana, composta por sete juízes – assim como na Comissão – provenientes dos Estados-membros da OEA. Esta surge no ano de 1978, mas somente em 1980 começa a atuação de forma efetiva, quando da emissão de sua primeira opinião consultiva.

Da Competência e Função da CIDH

Existem distintas competências na Corte. Uma é a consultiva, a qual está relacionada a questões de interpretação da Convenção e demais tratados que visem sobre matéria de Direitos Humanos. A outra é a competência contenciosa, que ocorre quando há violação de Direitos Humanos. Sendo tal, obrigatória apenas para os Estados-partes da Convenção que a aceitaram de forma expressa, segundo o art. 62, §1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Art. 62 §1: Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta. (GOMES, 2011).

Sobre a Reparação da Violação dos Direitos Humanos

⁶ Disponível em http://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DAS_DECISOES_D_A_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf, acesso em 21 de julho de 2018.

Conforme temos verificado a partir da efetiva participação no Projeto de Pesquisa e Extensão que está sendo desenvolvido pelo MPF (Ministério Público Federal) , UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos), UFGD (Universidade Federal da Grande Dourados) e UEMS (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul), junto a ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União), denominado: “O direito à terra dos povos Kaiowá e Guarani e a mobilização sócio-legal de instrumentos normativos do direito internacional”, verificou-se que no tocante a reparação às violências sofridas aos Direitos Humanos, o eixo reparatório oferecido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos é de fundamental importância. Além do que, também fora detectado que, no Brasil, ainda persiste entre muitos grupos e atores domésticos o desconhecimento e percepção de irrelevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. (SANTOS, 2007, BERNARDES, 2011).

Nesse sentido, de acordo com Santos (2007), pode-se considerar que na década de 1990, cresceu o número de denúncias contra o Brasil perante a CIDH, mas ainda assim em comparação com outros países da região “as ONGs brasileiras de direitos humanos têm atuado menos por intermédio do ativismo jurídico transnacional” (SANTOS, 2007, p. 37).

Depreende-se que em maio de 1994, das centenas de casos pendentes na CIDH apenas dois diziam respeito ao Brasil (CAVALLARO, 2002, p. 483). Em 1998, apesar dos esforços do CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), da Americas Watch e de ONGs de São Paulo e Rio de Janeiro que encaminharam várias denúncias à CIDH, o número total de casos contra o Brasil era ainda inferior a trinta, o que constituía apenas cerca de 3% do total de queixas pendentes na CIDH⁷. Nos anos seguintes, esses números cresceriam de maneira significativa, mas em relação ao tamanho e população do país eles continuam a demonstrar que o uso do sistema interamericano continua a ser relativamente limitado já que, em termos absolutos, os números do Brasil ainda são inferiores quando comparados aos de países latino-americanos bem menores.

Os autores destacam que no ano de 2012, por exemplo, haviam sido encaminhadas cerca de 100 denúncias à Comissão Interamericana contra o Brasil. No mesmo período, o número de petições foi de aproximadamente 180 contra Argentina, 200 contra o Peru, 400 contra a Colômbia e 450 contra o México (VIEIRA ET AL. 2013, p. 15)⁸.

Conforme destacam os pesquisadores, o número de casos contra o Brasil processados pela CIDH e julgados pela Corte IDH possui índices insipientes se compararmos com outros países da América Latina. Isso reforça, segundo os mesmos, a “pouca familiaridade” com o

⁷ Dados obtidos por meio do Projeto “O direito à terra dos povos Kaiowá e Guarani e a mobilização sócio-legal de instrumentos normativos do direito internacional”. (MPF, UFGD, UNISINOS, UEMS).

⁸ Ibidem.

direito internacional de agentes estatais e atores judiciais no plano doméstico. Consequentemente, a cultura jurídica autárquica do Judiciário e do Ministério Público e suas consequentes baixas exposições aos debates e normas envolvendo o direito internacional dos direitos humanos continuam a ser regra no nosso país, embora haja sinais incipientes de mudança, como na aplicação relativamente bem sucedida da audiência de custódia, medida de grande alcance prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos que tem sido implantada por vários tribunais de justiça incentivados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de acordo com determinação do STF.

Segundo o que foi detectado na construção do Projeto de Pesquisa e Extensão, já mencionado acima, o CNJ tem contribuído nesse e em outros casos para a difusão do sistema interamericano, divulgado sentenças e a jurisprudência da Corte IDH em publicações e na sua página eletrônica, por exemplo, entretanto a incidência desses esforços ainda é insuficiente tendo em vista, entre outros obstáculos, a formação jurídica dos “operadores” jurídicos brasileiros no campo dos Direitos Humanos e do Direito Internacional que contribui para uma visão que quase sempre se nega a considerar e aplicar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Herzog e Outros vs. Brasil Sentença 15 de Março de 2018

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou em 15 de março de 2018, o Estado brasileiro pela morte do jornalista Vladimir Herzog⁹, em 1975, durante a ditadura militar no Brasil. É a primeira vez que a CIDH reconhece um assassinato cometido durante a ditadura do Brasil como um crime contra a humanidade. A Corte já tinha emitido decisões semelhantes para casos de outros países da América Latina e condenado o Brasil em 2010 por não ter investigado os desaparecimentos ocorridos na Guerrilha do Araguaia, conhecido Caso Gomes Lund.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença mediante a qual declarou responsável o Estado brasileiro pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Esta Corte destacou em sua sentença que o Brasil é responsável pela “falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista”. O tribunal concluiu ainda que “o Estado não pode invocar a existência da figura da prescrição (...) ou a lei de anistia ou qualquer outra disposição semelhante ou excludente de

⁹ <https://oglobo.globo.com/brasil/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-assassinato-de-vladimir-herzog-22851806>

responsabilidade para escusar-se de seu dever de investigar e punir os responsáveis”. Nesta sentença, ficou estabelecido que daqui um ano o governo brasileiro deverá apresentar um relatório mostrando o que fez para reabrir as investigações contra os responsáveis pela morte e também como procedeu para pagar uma indenização de cerca de U\$ 240 mil devido aos danos morais e materiais sofridos pela família com o assassinato do jornalista Vladimir Herzog.

A Corte concluiu que o Estado brasileiro violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, ou seja, o direito a verdade, pois, não esclareceu judicialmente os fatos “violatórios” do presente caso e não determinou as responsabilidades individuais respectivas em relação à tortura e ao assassinato do referido jornalista, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária. Ademais, a Corte constatou que foram transcorridos vários anos desde que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte, sem que a verdade dos fatos constasse oficialmente. A isso se somou a negativa das Forças Armadas de fornecer informação e de dar acesso aos arquivos militares da época dos fatos¹⁰.

Quanto as reparações nesta sentença, a Corte ordenou ao Estado brasileiro:

i) reiniciar, com a devida diligência, a investigação e o processo penal cabíveis pelos fatos ocorridos em 25 de outubro de 1975, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela tortura e morte de Vladimir Herzog, em atenção ao caráter de crime contra a humanidade desses fatos e às respectivas consequências jurídicas para o Direito Internacional; (ii) adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade e internacionais; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de Vladimir Herzog ; (iv) publicar a Sentença em sua integridade; e (v) pagar os montantes fixados na Sentença, a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos¹¹.

Sobre Vladimir Herzog

Entendemos que toda vítima tem uma história a ser contada. Esta não pode ser diluída em apenas estatísticas, pois, trata-se de um ser humano, que tinha aspirações, desejos, família, enfim, deve ser considerado em sua totalidade, por isso destacamos que Vladimir Herzog foi um jornalista que desejava ser um cineasta, mas, vitimado pela ditadura civil-militar brasileira, tornou-se uma personagem icônica da nossa história e da construção da nossa democracia.¹²

O caso do jornalista Vladimir Herzog, pode se dizer, foi um dos mais emblemáticos ocorrido durante a ditadura civil-militar brasileira. Vlado, como era conhecido, nasceu em 27 de junho de 1937, na cidade de Osijek, na Croácia (na época, parte da Iugoslávia), morou na Itália e

¹⁰ Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf > , acesso em 21 de julho de 2018.

¹¹ Ibidem

¹² Disponível em < <http://vladimirherzog.org/biografia> > , acesso em 29 de julho de 2018

aos nove anos de idade, acompanhado de sua família, chegou ao Brasil como refugiado da guerra. Viveu em São Paulo, cursou Filosofia na Universidade de São Paulo e iniciou a carreira de jornalista em 1958, no jornal O Estado de São Paulo.

Nesta época, Vlado resolveu passar a assinar Vladimir, pois achava que seu nome soava um pouco exótico aos ouvidos brasileiros. No início da década de 1960 casou-se com a publicitária Clarice. Vladimir começou a trabalhar com televisão em 1963. Dois anos depois, foi contratado pelo Serviço Brasileiro da BBC e mudou-se para Londres. Em 1968, retornou ao Brasil. Trabalhou na revista Visão por cinco anos e foi professor de telejornalismo na Fundação Armando Álvares Penteado (Faap) e na Escola de Comunicações e Artes da USP. Em 1975, Vladimir Herzog foi escolhido pelo secretário de Cultura de São Paulo, José Mindlin, para dirigir o jornalismo da TV Cultura.

Consta que em 24 de outubro de 1975, foi chamado para prestar depoimento na sede do DOI-CODI/SP, sobre suas ligações com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). Dois dias depois, era veiculado um comunicado emitido pelo II Exército sobre o suposto suicídio do jornalista nas dependências do DOI-CODI/SP. De acordo com essa nota, dois dias antes, Herzog havia sido encontrado morto, enforcado, em uma sala das instalações militares¹³

Tem-se que a repercussão e a mobilização em torno do caso foram imediatas, culminando em um Ato Ecumênico, proposto por Dom Paulo Evaristo Arns, na Catedral da Sé, em São Paulo. O evento contou com a presença de mais de oito mil pessoas, que ali se articulavam contra a repressão e o governo ditatorial¹⁴

A companheira e viúva de Herzog, Clarice Herzog, logo começou sua luta em busca da verdade e justiça sobre a morte do jornalista. Em 1979 a Justiça brasileira responsabilizou o Estado brasileiro pela prisão ilegal, tortura e morte de Vladimir Herzog. No entanto, apenas em 2013, a família teve em suas mãos a nova certidão de óbito, no lugar da anotação de que Vladimir faleceu devido a uma asfixia mecânica (enforcamento), passou a constar que “a morte decorreu de lesões e maus-tratos sofridos durante o interrogatório em dependência do II Exército – SP (DOI-Codi)”.

Meses após a supracitada decisão, foi promulgada a Lei nº 6.683, que anistiava indivíduos que tinham praticado crimes como esse, em um marco temporal de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto 1979. Com a entrada em vigor da referida Lei todas as tentativas de reabrir as investigações sobre a morte Herzog, restaram frustradas. O que levou os familiares a recorrerem à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 71/15. Relatório de Mérito Vladimir Herzog e outros vs. Brasil, 2015, para. 11.

¹⁴ Disponível em< <http://vladimirherzog.org/biografia>>, acesso em 29 de julho de 2018

Sobre os desdobramentos da decisão da CIDH

Importa destacar que o Ministério Público Federal reabriu as investigações sobre a morte do jornalista Vladimir Herzog, logo após a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenar o Brasil, pela falta de investigação e punição àqueles que perpetraram o crime. Os membros do Ministério Público Federal anunciaram o fato da reabertura das investigações na tarde do dia 30 de julho de 2018, na cidade de São Paulo.

Destacamos que já havia uma investigação anterior levada a cabo pelo próprio Ministério Público Federal sobre este Caso. Conforme veiculou o Jornal notícia R7¹⁵, em de maio de 2008, o MPF ajuizou uma ação civil pública contra dois ex-comandantes do Destacamento de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do 2º Exército, em São Paulo.

Segundo o destacado Jornal, na ação, o MPF solicitava que os militares reformados Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel fossem responsabilizados civilmente por graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre os anos de 1970 e 1976 no DOI-CODI, onde aconteceram mortes e desaparecimentos que marcaram a história do país, como a de Herzog. Importante destacar que a Ação civil pública é considerada um marco na atuação do órgão sobre o tema da justiça de transição¹⁶, que trabalha sobre os princípios da verdade, justiça e reparação para alcançar o acesso a informações, a responsabilização de violadores de direitos humanos e a reparação das vítimas.

Neste processo, após duas condenações do Brasil, a primeira em 2010, pelo desaparecimento de 62 pessoas na Guerrilha no Araguaia, a segunda agora, referente ao Caso Herzog, o Ministério Público Federal passou a ter a posição de que esses casos deveriam ser levados pela Justiça. De acordo com o entendimento desta instituição: “Crimes cometidos por agentes do Estado fizeram parte de um ataque sistemático contra a população. São crimes de lesa humanidade. Isso foi confirmado pela sentença da corte. Por isso, esses crimes não são

¹⁵ < <http://noticias.r7.com/blogs/helcio-zolini/corte-interamericana-de-direitos-humanos-discute-caso-herzog-jornalista-morto-na-ditadura-militar-20170524/>> acesso em 03 de agosto de 2018.

¹⁶ O conceito vincula-se aos processos históricos de transição de ditaduras para regimes pós-ditatoriais. Em síntese os direitos da Justiça de Transição constituem-se em: direito à Memória e à Verdade, à Justiça, à Reparação e à Reforma Institucional. Em um trabalho posterior pretendemos desenvolver este conceito de maneira mais explicitada.

suscetíveis à prescrição e à anistia”.

Conforme as palavras do Procurador Sérgio Suiama, convidado pelo Centro de Justiça e Direito Internacional (Ceji), para esclarecer sobre este processo, o mesmo assinalou que as investigações foram reabertas depois que o a Corte determinou que os fatos ocorridos contra o jornalista Vladimir Herzog foram um crime de natureza lesa-humanidade - violação contra a humanidade. Segundo o Procurador:

Esse caso é atípico em relação aos outros que envolveram mortos e desaparecidos porque houve um inquérito militar, ainda que tenha sido montado uma farsa de modo que parecesse suicídio. Houve um inquérito para justificar o que houve, ou seja, deixaram rastros que facilitam o trabalho do Ministério Público¹⁷.

Segundo entendimentos de membros do MPF, este crime não prescreveu, pois, o mesmo foi registrado como de natureza (lesa-humanidade)¹⁸. Sendo assim, o Estado não poderá mais solicitar nem a prescrição, nem a aplicação do princípio da Lei de Anistia n. 6.683/1979¹⁹.

Considerações Finais

De acordo com os ensinamentos de Piovesan (2000) e Coelho, os Direitos Humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionados, portanto, quando um deles é infringido, os demais também o são.

Depreende-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma que possui como objetivo a concretização e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções e competências conforme as disposições da dita Convenção e do Estatuto. (COELHO, p.15)

Nesse sentido, compreendemos que a atuação da Corte Interamericana de Direitos

¹⁷ Disponível em < <https://coletiva.net/jornalismo-/ministerio-publico-federal-reabre-investigacoes-do-assassinato-de-herzog,278386.jhtml>>, acesso em 03 de agosto de 2018.

¹⁸ Destacamos que este tipo de crime não será objeto de destaque neste trabalho, mas que devido a sua importância, pretendemos aprofundá-lo em um próximo.

¹⁹ Segundo entendimentos de Fabio K. Comparato, a Lei de anistia de 1979 foi resultado de um pacto entre as Forças Armadas e os grupos que exerciam a soberania antes do golpe de Estado de 1964 – ou seja, os titulares do poder econômico privado e os agentes políticos conservadores – objetivando garantir a impunidade dos responsáveis pelos crimes de terrorismo de Estado durante o regime de exceção. No entanto, desde o julgamento dos criminosos nazistas pelo Tribunal Internacional de Nuremberg, em 1945, tais crimes são qualificados como de lesa-humanidade. Nesse sentido, são insuscetíveis de prescrição e anistia. Disponível em < <https://jornalggn.com.br/noticia/as-criticas-de-fabio-konder-comparato-contr-a-lei-de-anistia>>, acesso em 02 de agosto de 2018.

Humanos, não apenas neste caso, mas também em outros que tem atuado, é um instrumento de grande destaque na luta contra a impunidade e pela proteção dos direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, enfatizamos, que não é apenas importante fundamentar, proclamar os direitos dos seres humanos, mas também criar formas de efetivá-los e de protegê-los.

Segundo os ensinamentos de Gomes (2011, p. 56), ao se referir ao Caso Gomes Lund²⁰ destaca que uma sentença internacional histórica, é sempre fruto de muito esforço, tanto dos familiares das vítimas, quanto das organizações não governamentais representantes e seus membros, de intelectuais, de diversas autoridades públicas que não se intimidaram com posicionamentos contrários de pensamentos. Diante disso, compreende Gomes (2011), que em homenagem a esse esforço e à dívida histórica com as famílias das vítimas e com a sociedade brasileira (beneficiária, em última análise, do cumprimento dos direitos à verdade e justiça), cabe às autoridades públicas, nas suas respectivas esferas de atuação, cumprir tais sentenças proferidas pela CIDH, pois, somente desta maneira a história e o direito serão “restaurados”.

Referências

ARENDR, Hannah. A Condição Humana. 10º ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2000.

BERNARDES, Marcia Nina. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. Sur, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 2004, p.64.

CAVALLARO, James L. “Towards Fair Play: A Decade of Transformation and Resistance in International Human Rights Advocacy in Brazil”, Chicago Journal of International Law, vol. 3, n.2, 2002.

COELHO, Adriano Fernandes. A Eficácia Jurídica das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Damião Ximenes Lopes, disponível em <http://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/A_EFICACIA_JURIDICA_DA_S_DECISOES_DA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS.pdf> acesso em 201 de julho de 2018.

²⁰ Caso Gomes Lund e outros (Caso “Guerrilha do Araguaia”). A Comissão recebeu a representação em 7 de agosto de 1995 (caso n. 11.552) e processou o Brasil perante a Corte em 26 de março de 2009. A sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010. Tratou-se de ação promovida pela Comissão pelo desaparecimento forçado de mais de 60 pessoas que lutaram contra a ditadura civil-militar brasileira, em geral membros do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na região do Araguaia (Tocantins), durante o início da década de 70 do século XX.

Corte Interamericana de Direitos Humanos discute Caso Herzog, jornalista morto na ditadura militar, disponível em:

< <http://noticias.r7.com/blogs/helcio-zolini/corte-interamericana-de-direitos-humanos-discute-caso-herzog-jornalista-morto-na-ditadura-militar-20170524/>> acesso em 03 de agosto de 2018.

GOMES, Luiz Flávio, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da ditadura militar : uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos : Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flavia. DIREITOS HUMANOS GLOBAIS, JUSTIÇA INTERNACIONAL E O BRASIL, Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 – 110, jan./jun. 2000, Disponível em < http://www.escolamp.org.br/arquivos/15_07.pdf> acesso em 20 de julho de 2018.

PRADO, Alexandre Martins, Claudia Karina Ladeia Batista, Israel José Santana (Organizadores).Direitos Humanos: novos olhares/ – 1 ed. – Curitiba, PR: CV, 2012. 216 p.

SANTOS, Cecília MacDowell. “Ativismo Jurídico Transnacional e o Estado: Reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n.7, ano 4, p. 43, 2007.

Resumo oficial emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Herzog e Outros Vs. Brasil Sentença De 15 De Março De 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em < http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_353_por.pdf> acesso em 21 de julho de 2018.

SANTOS, Adriana, C.S.T. Um Novo Efeito “Bumerangue”: O Caso Vladimir Herzog e o Sistema Interamericano de direitos Humanos, disponível em: < <file:///C:/Users/User/Downloads/1367-5433-2-PB.pdf> > acesso em 31 de julho de 2018.

Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos Caso Herzog e Outros Vs. Brasil Sentença De 15 De Março De 2018. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf acesso em 20 de julho de 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.) Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política. São Paulo: Direito GV, 2013.